

AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GEAR TURISMO E LOCAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 07.708.717/0001-31, estabelecida na Praça Baltazar da Silveira, nº 29, Parte, Várzea Teresópolis /RJ, CEP: 25953-190 e filial Caxias Av. Brig Lima e Silva, nº 1.204 – slj.209, Jd. 25 de Agosto, Duque de Caxias/RJ representada neste ato pelos seu sócio administrador **JOSÉ RENATO COUTINHO**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o n.º 618.453.887-04, portador da identidade profissional n.º 64.426,, residente e domiciliado na Av. Pref. Dulcídio Cardoso, nº 1.000, bl.1, apto 205, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22620-311 e **SEVENFLY SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA. ME.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 06.653.082/0001-50, estabelecida na Rua Marcolino Costa n.º 10, Campo Grande, nesta ato representada pelo sócio **WESCLEY DE LIMA VIDAL**, brasileiro, empresário, portador da identidade n.º 13181171-3, inscrito no CPF/MF sob o n.º 055.136.767-96, residente e domiciliado na Rua Waldir dos Santos, nº6503, casa 28, Engenho Pequeno, São Gonçalo, Rio de Janeiro, CEP 24.417.300,vem a presença de V. Exa., pelo advogado infra assinado, propor

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

pelos fatos e fundamentos que passamos a demonstrar.

Sumário

I – Da competência	2
II – Do grupo econômico entre as empresas Autoras	2
III – Fatos e fundamentos jurídicos – breve introdução	4

IV – Cenário macro econômico – causas exógenas	5
V – Causas endógenas – crise interna de geração de receitas.....	8
VI – Capacidade de superação da situação de crise	9
VII – Da devida instrução do pedido de recuperação judicial.....	10
VIII – Plano de recuperação judicial	11
IX – Da necessidade de concessão da tutela provisória satisfativa (antecipada) incidental liminar..	11
X – Requerimento de recolhimento das custas judiciais ao final.....	15
XI – Pedidos	15

I – Da competência

Em razão do disposto no artigo 3º da lei 11.101/2005, a Autora Recuperanda informa que seu principal estabelecimento encontra-se localizado no Município de Duque de Caxias, funcionando neste local a sede administrativa e a própria operação empresarial, onde são tomadas as decisões estratégicas, financeiras e administrativa que orientam a administração da sociedade, atraindo, desta forma, o foro competente deste município.

“Principal estabelecimento”, portanto, será aquele capaz de combinar dois fatores: **(i)** congregar o maior volume de negócios realizados pela empresa; e **(ii)** ser o local de onde emanem as principais decisões administrativas e estratégicas da empresa – independente de tratar-se ou não do local de sua sede estatutária. Réu

É o que ensina Oscar Barreto Filho¹:

“na conceituação do estabelecimento principal o critério quantitativo do ponto de vista econômico, qual seja, aquele em que o comerciante exerce maior atividade mercantil, e que, portanto, é mais expressivo em termos patrimoniais.”

Com efeito, não restam dúvidas acerca do foro competente ser no Município de Duque de Caxias em uma de suas varas cíveis que possui competência em matéria empresarial, pelo qual requer o processamento e o julgamento da presente demanda.

II – Do grupo econômico entre as empresas Autoras

As Autoras Recuperandas são empresas independentes (com personalidade jurídica individual e preservada) que compõe o mesmo grupo econômico de fato, razão para figurar como parte ativa na mesma ação de recuperação judicial. Passamos a análise do grupo societário e a sua formação para após caracterizar a consolidação processual (formação do litisconsorte ativo).

Os grupos societários são, hodiernamente, imprescindíveis ao cenário empresarial e caracterizados pela unidade econômica de sociedades, que sem mantem juridicamente autônomas, sendo certo afirmar que os negócios são geridos com mais eficiência se desenvolvidos por diferentes sociedades, subordinadas por um interesse comum: o interesse do grupo. Assim, há elementos identificadores da formação do grupo societário de fato – até porque o grupo de direito tem posituação na Lei 6.404/76, como passamos a sustentar.

¹BARRETO FILHO, Oscar. Teoria do estabelecimento comercial. São Paulo: Max Limonad, 1969.

Neste sentido, os grupos de sociedades empresariais formados por sociedades controladas, coligadas ou apenas sob direção centralizada podem ser identificados na combinação de recursos e esforços em prol de objetivos comuns, ou melhor, dos objetivos do grupo. A direção unitária e coordenação de esforços comuns é ponto central para a correta identificação do grupo societário. Fábio Konder Comparato², com a maestria que lhe é peculiar, assim nos ensina:

Os três elementos fundamentais de toda relação societária – a saber, a contribuição individual com esforços ou recursos, a atividade para lograr fins comuns e a participação em lucros ou prejuízos - encontram-se em todo grupo. Ainda que o legislador não reconheça a personalidade jurídica dessa sociedade de segundo grau, que é um grupo personalizado, a relação societária que se estabelece entre as empresas ou sociedades agrupadas implica, necessariamente, uma unidade de direção e uma intercomunicação patrimonial.

Fato é que com a formação do grupo econômico de fato criou-se um centro autônomo de imputação de direitos e deveres, que diante da operação coordenada atua como se fosse uma única empresa, com tratamento unitário patrimonial e unidade de gestão, o que justifica o próprio centro autônomo de imputação, com condução dos negócios levando em conta o interesse do grupo. Trata-se da análise da integração econômica que rege o fenômeno grupal.

A direção unitária, portanto, é realizada no interesse do grupo, determinando que a atividade econômica de cada sociedade guie neste interesse, sobrepondo o interesse social de cada uma das sociedades que o compõe. O poder de direção é utilizado para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento das empresas, como nos indica o art. 116, alínea b da Lei 11.101/05, de aplicação subsidiária nas sociedades contratuais.

Pelo breve exposto, não restam dúvidas acerca da formação do grupo econômico entre as duas empresas Autoras, posto que é facilmente verificável a presença da direção unitária, subordinação ao interesse do grupo e coligação para aumento da eficiência empresarial (como política de redução dos custos de transação). Podemos assim esclarecer quando a empresa segunda Autora titulariza os contratos de prestação de serviço de *handling*, ao passo que a segunda é responsável pela aquisição de bens de produção e prestação de serviço de apoio, como traslado de pessoas. Há contratos de comodato entre elas para viabilizar juridicamente a interposição de ativos empresariais.

Com efeito, a consequência lógica da assertiva acima é a extensão da recuperação judicial as empresas que compõe o grupo societário de fato, as Autoras, implicando a formação inicial do litisconsorte ativo para esta demanda especial, tendo como fundamento a desconsideração da personalidade jurídica como instrumento jurídico para atribuir responsabilidade ao centro de imputação (grupo empresarial). Cuida-se, ao fim e ao cabo, do fenômeno da consolidação processual, como passamos a descrever.

Pelo exposto, a consolidação processual nada mais é do que a possibilidade das sociedades (como as Autoras) que compõe o mesmo grupo societário ingressarem

² COMPARATO, Fábio Konder. Os grupos societários na nova lei de sociedades por ações. Revista de Direito Mercantil, Industrial, Financeiro e Econômico. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, ano XV, Nova Série, n. 23, 1976, p. 91-107, p. 93.

conjuntamente com um só pedido de recuperação judicial, sendo hipótese de litisconsorte ativo, como já comentado.

Como fundamento legal desta possibilidade é verificado na aplicação de forma subsidiária do Código de Processo Civil, como permite o art. 189 da Lei 11.101/05, trazendo à baila a aplicação do art. 113 e seus incisos do Código de Processo Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente neste mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei n° 11.101/2005. 3. **É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico.** 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido.

Por conseguinte, conclui-se pela viabilidade da formação do litisconsorte ativo para uma única ação de recuperação judicial, ocorrendo a consolidação processual das sociedades Autoras, requerendo a sua respectiva tramitação e regular procedência para processamento do pedido de recuperação judicial.

III – Fatos e fundamentos jurídicos – breve introdução

Trata-se de ação de requerimento de recuperação judicial em função da dificuldade financeira pontual que atravessa a empresa, apresentando fluxos de caixa não constantes que implicam na deficiência da operação societária e na dificuldade de administração do seu fluxo de recebimento e pagamento, como também na gestão de seu capital de giro.

Para esta situação de crise de insolvência episódica, o ordenamento jurídico prevê a recuperação judicial na Lei 11.101 foi em 2005. Dentre seus objetivos, orientava-se pela preservação da atividade empresarial, pois, nas palavras do senador Ramez Tebet, autor do relatório apresentado à Comissão de Assuntos Econômicos à época sobre o Projeto, "gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento social do país".

Essa preservação da atividade empresarial, em benefício de todos os envolvidos, foi estruturada por meio de dois sistemas: a recuperação e a falência. Diante de uma crise econômico-financeira temporária e reversível, permitiu-se ao empresário devedor, por meio do instituto da recuperação, negociar com os seus credores uma solução comum

para a superação da crise que acometia a atividade. A preservação da atividade empresarial viável sob a condução do empresário, orientada por um plano de recuperação judicial negociado com os credores, poderia resultar na maior satisfação de todos os interessados.

A postergação injustificada de uma liquidação forçada de uma empresa economicamente inviável sob a condução do devedor, contudo, apenas protelaria sua falência e consumiria os recursos escassos. Inviável a condução da empresa pelo devedor, a decretação da quebra, com a imediata alienação dos bens, permitiria a preservação da empresa por meio da arrematação dos bens do falido por outros empresários, que passariam a desenvolver a atividade de forma mais eficiente e em benefício de toda a coletividade.

IV – Cenário macro econômico – causas exógenas

Diante da pandemia causada pelo Covid-19, com reflexos consideráveis no Brasil e no mundo, algumas medidas foram tomadas pelo Governo Federal e Estados na tentativa de diminuir a sua proliferação, a fim de evitar sobrecarga do Sistema de Saúde como um todo (público e privado) e esgotamento dos meios de tratamentos disponíveis para impedir a ocorrência de mais óbitos. Em meio ao caos gerado, algumas medidas impostas trazem insita alguns danos colaterais contundentes para a economia, mais precisamente a determinação do confinamento social, içada como principal meio de contenção do avanço da Covid-19.

Dentre as medidas tomadas, o confinamento social e a restrição de atividades empresariais são seguramente aquelas que mais causam prejuízos a sociedade e a economia. A interrupção das atividades dos mais diversos setores produtivos, com maior impacto no setor varejista e industrial, vem causando diversos prejuízos ainda não conhecidos e mensuráveis pelos economistas.

Como é de fácil dedução, a interrupção abrupta da atividade empresarial implica no descasamento entre as receitas – reduzidas ou até mesmo zeradas em virtude do confinamento social ou restrição de continuação das atividades empresariais – e despesas, estas certas e a termo (com prazo certo de vencimento). Nesta situação de insolvência empresarial pela incongruência do fluxo de caixa, com aumento exponencial do custo de transação, questão que se avulta em saber é como ocorrerá o cumprimento dos feixes de contratos realizado pela atividade empresarial, tanto aqueles usados para manutenção de sua operação empresarial como os de venda de seus produtos e serviços, ambos imprescindíveis para sobrevivência da unidade produtiva.

O cenário imposto desafia governos em todo o mundo a tentar ajudar ou até mesmo salvar o setor empresarial com medidas que vão desde a possibilidade de flexibilização de banco de horas e de antecipação de férias individuais, dispostas na MP n. 927/2020 recentemente publicada, como também o pagamento diferido do FGTS e do Simples Nacional, além de outras medidas tributárias lançadas. No entanto, na visão dos principais economistas do país, tais medidas ainda são “uma gota no oceano”, consideradas para muitos insuficientes para o soerguimento das empresas e da economia do país.

Para empresas do setor de turismo, como é o caso das Autoras, o impacto está sendo muito mais sentido. Com uma diminuição abrupta das receitas pela diminuição drástica das operações aeroportuárias (para o caso específico da segunda Autora), não há

como continuar custeando as operações empresarias e pagar as dívidas que vem se somando com o passar do tempo.

Pode-se afirmar com elevado grau e certeza que a operação empresarial desenvolvida pela Recuperanda é plenamente viável, justificável de forma clara e razoável pela produção riqueza e serviços ao longo de mais de 10 anos de sua existência, vindo sempre a demonstrar resultado satisfatório (superávit) na sua operação. Ultrapassada essa crise, não restam dúvidas na sua capacidade de soerguimento.

Para o setor do turismo a crise não é nova, apenas está vem sendo agravada de forma considerável pela pandemia causa pela Covid-19. Com o desencadeamento da crise a partir do sistema financeiro americano, no último trimestre de 2008, inicialmente suscitou indagações sobre a dimensão de suas repercussões sobre a economia brasileira, particularmente no que concerne ao emprego. O PIB, que até então vinha crescendo de forma sustentável, dava sinais de desaceleração em seu crescimento, relacionada a uma redução das demandas interna e externa, conforme apontava o comunicado do Ipea sobre a crise, de março de 2009.

Diante da crise política, o agravamento da situação econômica do país se deu em meados de 2015, o que coincidiu com o quadro de dificuldade de geração de fluxos de caixa positivo, impactando na alteração da estrutura de capital da empresa para gestão de seu capital de giro. Vale reportar a descrição deste cenário de crise econômica que afetou a indústria do turismo, produzido pelo IPEA, a saber:

O aspecto mais surpreendente dos dados apresentados na Tabela 1 é que, contrariamente ao que era de esperar, os impactos negativos da crise foram mais intensos no conjunto da economia do que nas atividades essencialmente turísticas. Nos dois primeiros meses observados (outubro e novembro de 2008), a taxa de crescimento da ocupação no turismo, relativamente à média de 2008, superou a ocorrida nesses meses, nos quatro anos precedentes. Isso sugere uma capacidade de resistência à crise do setor turismo, pelo menos no curto prazo.

Em novembro de 2008, o número de ocupados no turismo foi 2,5% superior ao número médio de ocupados no turismo em 2008. Nos quatro anos precedentes, a média desse percentual foi de 1,3%. Para o conjunto da economia, essas taxas foram de 2,8% e 3,4%, respectivamente. De dezembro de 2008 até março de 2009, mesmo tendo ocorrido uma redução na taxa de crescimento de ocupados no turismo em 2008, comparativamente aos anos anteriores, essa redução foi bem menor do que a verificada no conjunto da economia.

No último mês observado, março de 2009, o número de ocupados no turismo foi 3,2% superior à média de ocupados no turismo em 2008, enquanto nos quatro anos anteriores a taxa média de crescimento foi de 4,1%. Já para o conjunto da economia, em março de 2009, o número de ocupados foi 0,5% superior à média de ocupados em 2008, e, nos quatro anos anteriores, a média dessa relação foi de 3,2%.

A princípio, como a redução do ritmo de expansão da economia foi acompanhada de retração dos salários, era de se esperar um impacto sobre o setor turismo maior do que o verificado para o conjunto das atividades econômicas, uma vez que se trata de um setor cuja elasticidade renda da demanda é maior do que a do conjunto da economia.

Os dados do Ministério do Turismo não deixam dúvidas sobre a crise que o setor enfrenta:

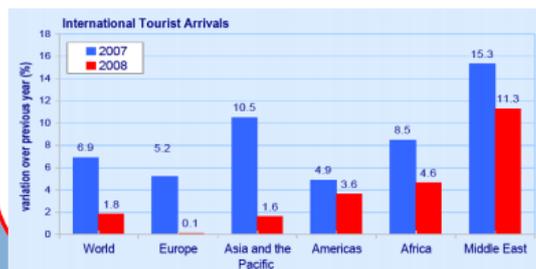
Dados sobre o Impacto da Crise Econômica Mundial no Turismo

O Professor John Kester, palestrante do Núcleo de Conhecimento do III Salão do Turismo – Roteiros do Brasil, apresentou a primeira edição de 2009 do Barômetro da OMT. A publicação, que monitora as tendências do mercado turístico internacional, compila os resultados do impacto da crise no turismo em 2008.



Segundo o Professor Kester, 2008 foi um ano de turbulências. Após um crescimento de 5% no número de chegadas internacionais de turistas no primeiro semestre, a OMT constatou uma diminuição drástica da demanda no segundo semestre, com retração de 1%.

Desta forma, 2008 apresentou uma desaceleração do crescimento no número de chegadas internacionais de turistas, quando comparado a 2007, de 7% para 2%.



O crescimento negativo nos últimos seis meses foi registrado tanto na Europa quanto na Ásia (ambas com -3%). Por outro lado, Américas, África e Oriente Médio apresentaram resultados positivos para o mesmo período, embora com uma significativa diminuição em relação a 2007.



Dados da IATA (*International Air Transport Association*) confirmam a desaceleração no setor. Em novembro de 2007 o tráfego aéreo teve crescimento de 7,4%. Já em 2008, o crescimento foi de apenas 2,2%.

Segundo o Professor Kester, não há perspectiva de recuperação para 2009, considerando as incertezas existentes. Espera-se, inicialmente, que o turismo internacional fique estagnado ou diminua cerca de 1 a 2%.

De acordo com as previsões da OMT, Américas, Ásia e Europa serão as regiões mais atingidas visto que seus principais mercados e-

	2008	Forecast 2009
World	2%	-2% to 0%
Europe	0%	-3% to 0%
Asia and the Pacific	2%	0% to 3%
Americas	4%	-1% to 2%
Africa	5%	1% to 4%
Middle East	11%	2% to 6%

A Confederação Nacional do Comércio – CNC apresenta artigos, notícias e dados sensíveis e relevantes para o mercado de Turismo, pelo qual podemos destacar³:

Levantamento exclusivo da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) sobre o setor de turismo, realizado para o Congresso Nacional de Hotéis (Conotel), mostra que o segmento dos meios de hospedagem cresceu nos últimos dez anos, gerando maior empregabilidade, apesar da crise que afeta o setor nos últimos três anos.

Enquanto a indústria e o comércio varejista já ensaiam uma recuperação, os segmentos de serviços e o turismo ainda não saíram da crise. As perdas de faturamento no turismo chegam a R\$ 157 bilhões entre 2015 e 2017. Para o chefe da Divisão Econômica da CNC, Fabio Bentes, se a economia mantiver o ritmo atual de reação, os serviços devem sair da crise em fevereiro de 2019 e o turismo em janeiro de 2020. “A crise ainda não acabou para o turismo, apesar do crescimento da economia mundial (+3%) e nacional (+2,5%), a previsão é que o volume de receitas do setor deverá recuar ainda 4% em 2018”, prevê Fabio Bentes.

Nível de atividade nos últimos quatro anos

No período de 2015 a 2017, os serviços de hospedagem fecharam quase sete mil estabelecimentos com vínculo empregatício (que possuem pelo menos 1 funcionário), encerrando 13.600 postos de trabalho formal. “Na passagem de 2016 para 2017, é possível ver que a crise perdeu força, mas ainda está presente para os meios de hospedagem. Os serviços não essenciais tendem a demorar um tempo maior para sair da recessão”, afirma o chefe da Divisão Econômica da CNC.

O volume de receitas do turismo nacional teve queda de 6,5% em 2017, amargando a terceira queda anual consecutiva desde 2015, o que demonstra que nem os Jogos Olímpicos, realizados em 2016, mudaram a realidade recente do setor. “As

³ Retirado do sítio eletrônico: <http://www.cnc.org.br/editorias/turismo/noticias/cnc-receitas-do-setor-de-turismo-devem-recuar-ainda-4-este-ano>

Olimpíadas foram um alívio pontual para o turismo no Rio de Janeiro, no mês de agosto de 2016, mas não foram o suficiente para mudar a tendência de queda na receita”, explica Bentes. Mesmo com o menor faturamento em 2017, o turismo ainda teve um saldo positivo de geração de 7.910 vagas de emprego formal no País. “Para um setor que emprega formalmente mais de três milhões de pessoas, a geração de vagas em 2017 representa quase uma estabilidade, já que representa um aumento de 0,2%”, esclarece o economista.

Em 2017, entre os estados o destaque negativo fica com o Rio de Janeiro, que sofreu queda real de receita de 19,5%, eliminando 13.400 postos de trabalho. Outras unidades da Federação que tiveram queda de receita foram Distrito Federal (- 19,3%), Rio Grande do Sul (-8,0%) e São Paulo (-7,1%).

Condições de preços e serviços

A recuperação do emprego no mercado de trabalho brasileiro começou em 2018, mas ainda é muito lenta e está concentrada na informalidade, em que os salários são mais baixos, o que é possível observar com os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do IBGE.

Entre as principais iniciativas do setor hoteleiro diante da crise, observa-se um esforço na redução dos preços e na melhoria das condições de crédito, com o barateamento da diária média dos hotéis, que teve uma queda de 12%, de 2015 até abril de 2018. Também é possível observar uma queda no valor da prestação de serviços turísticos que inicia em 2017. A confiança do consumidor e do setor produtivo, embora ainda baixa, encontra-se no patamar mais alto dos últimos quatro anos, principalmente por conta das expectativas para os próximos meses. “As condições para o turismo interno estão mais favoráveis do que um ano atrás, pela melhora moderada na renda, nas condições de financiamento e no preço dos produtos turísticos. Até o câmbio mais alto acaba favorecendo a busca por serviços turísticos no Brasil”, afirma o economista da CNC.

Os meios de hospedagem na última década

Apesar da crise, um olhar de longo prazo sobre o segmento de meios de hospedagem permite verificar um crescimento médio de 22% no País, com destaque para o Norte e o Nordeste. O maior número de estabelecimentos gerou contratações e um aumento de mão de obra de 39%, principalmente nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. O perfil do trabalhador também mudou nesse período, com um aumento no número de contratação de mulheres acima dos 65 anos e com nível médio completo.

Posto isto, não há qualquer dúvida sobre a situação de grave crise econômica que o setor de turismo vem enfrentando, o que contribuiu para uma causa exógena a situação de crise econômica que a Recuperanda vem apresentando, corroborando também com a dificuldade de geração de negócios novos e, por consequência, geração de receitas e caixa para manutenção da operação empresarial, ponto que será abordado a seguir.

V – Causas endógenas – crise interna de geração de receitas

Diante do cenário acima exposto, a Recuperanda apresenta também dificuldade de geração de negócios e, por consequência, receitas de forma mais expressiva na prestação de serviço específico de transporte de pessoas, mas precisamente de tripulação para empresas da aviação civil e passageiros, para empresas de aviação executiva.

Para esta operação empresarial, foram imobilizadas quantias consideráveis para adquirir veículos para realizar a prestação de serviço acima comentada, de forma parcelada, que vem comprometendo parte considerável dos recursos da Recuperanda. Vale mencionar que tais veículos são indispensáveis para a operação que, diante do não pagamento, a ensejar a apreensão de tais veículos, poderia comprometer de forma manifesta a continuidade da operação empresarial, podendo até mesmo culminar em uma situação de

quebra.

Conforme o reporte abaixo demonstrativo do fluxo de caixa dos 3 últimos anos, evidencia-se com certa facilidade que tanto a diminuição das receitas como o aumento dos custos, notadamente no que toca a compra de veículos, com juros associado ao seu parcelamento foram causas idôneas a empurrar as Recuperandas para situação de crise pontual.

Verifica-se que a dificuldade de associar a diminuição de receitas e a nova realidade do fluxo de caixa capaz a custear os empréstimos realizados para investimento em ativos empresariais é expressivo, o que vem gerando prejuízos para as Autoras. A recuperação judicial é instrumento capaz de corrigir esse descasamento do fluxo de caixa, de modo a adaptar o perfil da dívida a nova realidade de fluxos de recebimentos operacionais.

Desta forma, é necessário realizar diversas alterações na estrutura de capital das empresas Recuperandas, com alterações no perfil das principais dívidas, tanto no aspecto da taxa de juros como o prazo para pagamento, o que nos permite concluir que a recuperação judicial é medida que se impõe, visando a preservação da empresa e a superação da crise (insolvência) pontual que vem atravessando.

VI – Capacidade de superação da situação de crise

Como bem preceitua o art. 47 da Lei 11.101/05, o instituto da recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Salienta-se que o cenário atual para o setor de turismo, notadamente para transporte de pessoas pela via aérea, sugere uma retomada no crescimento, o que ajudaria em muito a Recuperanda a gerar novos negócios e aumentar a receita, permitindo inclusive investir no aumento da sua capacidade operacional com a compra de ativos operacionais e contratação de colaboradores.

Atrelado a este aspecto, cumpre comentar que a empresa Recuperanda apresenta uma operação empresarial bastante enxuta, organizando os ativos e fatores de produção de modo eficiente, que possibilita a maximização dos ativos em prol do aumento constante da sua rentabilidade.

A expertise, vontade e experiência de seus diretores e colaboradores, somadas às características altamente dinâmicas de sua atividade, conhecimento e posição de mercado garantem elevadas chances para sua recuperação, o que permite encarar o futuro com otimismo.

Assim, é imperioso utilizar este instrumento judicial de recuperação, a fim de retomar o equilíbrio orçamentário-financeiro, conferindo eficiência para gestão de caixa e seu capital de giro, tornando-a rentável a ponto de sair da sua situação de crise.

VII – Da devida instrução do pedido de recuperação judicial

Nos termos do *caput* e dos incisos do art. 48 da Lei 11.101/2005, a Recuperanda requer a juntada de documentos que comprovam que: **(i)** exercem regularmente suas atividades empresárias há mais de 2 (dois) anos, conforme estatutos sociais e contratos sociais e certidões da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, **(ii)** não foram falidas nem obtiveram concessão de recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos, conforme certidões de distribuição falimentar; e **(iii)** nunca foram condenadas ou tiveram, como administrador ou acionista, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos na Lei 11.101/2005, conforme certidões de distribuição criminal.

Já nos termos dos incisos II a IX do art. 51 da Lei 11.101/2005 (rememore-se que o inciso I de tal dispositivo legal já foi atendido no capítulo anterior), a Recuperanda pleiteia juntada nesta petição dos seguintes documentos:

- Inciso II – demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir este Pedido de Recuperação Judicial, compostas de balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados e desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (doc. 5);
- Inciso III – relação nominal dos credores das Requerentes,
- Inciso IV – certidões de regularidade das Requerentes na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, estatutos sociais atualizados, atas de nomeação dos atuais administradores;
- Inciso VII – extratos atualizados de suas contas bancárias e de suas aplicações financeiras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
- Inciso VIII – certidões dos cartórios de protestos situados nas comarcas das sedes da Recuperanda (Rio de Janeiro/RJ)

Em complementação e nos termos dos incisos IV e VI do art. 51 da Lei 11.101/2005, a Recuperanda também requerem a juntada da relação de seus empregados e da relação dos bens particulares dos seus cotistas e administradores, porém o fazem em petição separada diante do sigilo que deve ser conferido a tais documentos, que devem ser autuados em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, como já decidido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, facultado o acesso somente a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial.

Por fim, requer também a juntada de certidão de débito fiscal, que se encontra com inscrição de débitos no valor de R\$ 1.778.452,47 reais, não sendo este obstativo ao deferimento do pedido de Recuperação Judicial, como amplamente nos indica a jurisprudência pertinente.

À vista do demonstrado alhures, as Recuperandas informam que a documentação exigida pelos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/2005 serão juntadas assim que produzidos e formados, ponto que é objeto de enfrentamento em capítulo próprio, tendo sido preenchidos os requisitos específicos da petição inicial da recuperação judicial a ensejar o deferimento de seu processamento, inclusive no que toca a antecipação dos seus efeitos em tutela antecipada, o que fica desde já consignado e requerido.

VIII – Plano de recuperação judicial

O plano de recuperação judicial, contendo discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados e seu resumo, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo econômico financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, será apresentado nestes autos no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC, conforme item “h” do pedido desta petição inicial.

IX – Da necessidade de concessão da tutela provisória satisfativa (antecipada) incidental liminar

Trata-se de medida de urgência satisfativa que tem o fim de assegurar o direito material e o resultado útil do processo com a antecipação dos efeitos parcial ou total da tutela deduzida em juízo, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por ostentar natureza jurídica de técnica de julgamento, tem como finalidade antecipar os efeitos satisfativos da decisão final em função da existência da probabilidade do direito deduzido na demanda e o perigo de seu perecimento pela demora na entrega da prestação jurisdicional, a fim de minimizar o prejuízo do tempo do processo para efetivação de direitos, já que tempo é inexorável ao processo. O Prof. Prof. Fredie Didier Jr.⁴ preleciona sobre o tempo e sua imprescindibilidade, a saber:

A rigor, o tempo é um mal necessário para a boa tutela dos direitos. É imprescindível um lapso temporal considerável (e razoável) para que se realize plenamente o devido processo legal e todos os seus consectários, produzindo-se resultados justos e predispostos à imutabilidade. Bem pensadas as coisas, o processo “demorado” é uma conquista da sociedade: os poderosos de antanho poderiam decidir imediatamente.

O que atormenta o processualista contemporâneo, contudo, é a necessidade de razoabilidade na gestão do tempo, com olhos fixos na: i) demora irrazoável, abuso do tempo, pois um processo demasiadamente lento pode colocar em risco a efetividade da tutela jurisdicional, sobretudo em casos de urgência; e na ii) razoabilidade da escolha de quem arcará com o ônus do passar do tempo necessário para a concessão de tutela definitiva, tutelando-se provisoriamente aquele cujo direito se encontre em estado probabilidade de existência.

Em situação de urgência, o tempo necessário para obtenção da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode colocar em risco sua efetividade. Este é um dos males do tempo no processo.

Com efeito, a principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela), servindo para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo no processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, é preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.

Para tanto, o ordenamento processual assegura a antecipação dos efeitos

⁴ DIDIER, Jr. Fredie. Braga, Paula Sarno. De Oliveira, Rafael Alexandria. Curso de Direito Processual Civil. Teoria da Prova, direito probatório, decisão, precedentes, coisa julgada e tutela provisória. 2ª edição. Editora jus Podvm. 2016. Pag. 581.

da tutela caso preenchido os requisitos descritos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil. É bem verdade que se pretende com a tutela provisória antecipada satisfativa incidental é antecipar *in initio litis* os efeitos da tutela final, satisfazendo-o desde o início do processo. Não se cuida, vale dizer, de antecipar a tutela satisfativa declaratória, constitutiva ou condenatória, mas apenas os seus efeitos, como nos informa a inteligência da norma, conforme o seu reporte a seguir:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Diante da necessidade de conferir efetividade aos efeitos da tutela final que se antecipa, é possível e até mesmo recomendado o afastamento da justificação prévia esculpida no art. 300, § 2º do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de citação da parte contrária e a sua repostagem, como bem autoriza a primeira parte do mesmo preceito legal comentado transcrito a seguir para facilitar o entendimento:

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. (grifo nosso)

É bom que se ressalte que não há violação da garantia do contraditório na concessão justificada pelo perigo ou pela evidência, de providências jurisdicionais antes da ouvida da outra parte (*inaudita altera parte*). O contraditório, neste caso, é deslocado para momento posterior à concessão da providência de urgência, em nome de outros bens jurídicos (como a efetividade).

Ultrapassada a análise do seu cabimento e o momento necessário para a sua concessão, além da atenção do direito deduzido em juízo, resta apurar a existência dos seus requisitos autorizadores, que consiste na **(i)** probabilidade do direito alegado a ser provisoriamente satisfeito, **(ii)** o perigo existente com a demora na sua efetivação em função dos efeitos maléficos do tempo no processo e **(iii)** o perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão tutelar que se antecipa, requisito específico para essa tutela provisória satisfativa, como será explanado nas linhas que se seguem.

O primeiro requisito para autorizar o deferimento da tutela provisória satisfativa antecipada consiste na **(i) probabilidade do direito deduzido**, aferido pelos elementos indicados no processo que evidencie a probabilidade de ter ocorrido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. Assim, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidas nos autos, extraindo uma verdade provável independentemente da análise das provas. Além disso, deve haver também a plausibilidade jurídica, com a verificação da provável subsunção dos fatos à norma invocada.

No caso em tela, constata-se a probabilidade do direito alegado em função da situação de insolvência financeira empresarial que as Autoras Recuperandas vêm enfrentando diante da crise econômica que o país vem atravessando desde 2015.

Não há qualquer dúvida sobre a situação de grave crise econômica que o setor de turismo vem enfrentando, agravados consideravelmente pela pandemia causada pela Covid-19, o que contribuiu para uma causa exógena a situação de crise econômica que a

Recuperanda vem apresentando, corroborando também com a dificuldade de geração de negócios novos e, por consequência, geração de receitas e caixa para manutenção da operação empresarial.

O confinamento social e a restrição de atividades empresarias não essenciais implicam na ausência de receita das empresas Autoras, o que demanda uma maior atenção face ao passivo já existente e o que ainda está a ser criado pelo prolongamento da situação de inatividade.

Diante do cenário econômico exposto, as Recuperandas apresentam também dificuldade de geração de negócios e, por consequência, ocorre uma ausência de receitas oriundas do *core business* (prestação de serviço no setor de turismo), notadamente na atividade específica de transporte de pessoas, mas precisamente de tripulação para empresas da aviação civil e passageiros, para empresas de aviação executiva.

Com efeito, dúvidas não há com a situação de dificuldade financeira, mesmo sem uma análise mais detida, como resultado da cognição exauriente, do lastro probatório. Tais elementos contidos nos autos nos permitem afirmar acerca da probabilidade do direito alegado em juízo.

No entanto, todos os documentos necessários para o deferimento do pedido de recuperação descritos no art. 51 na Lei de Recuperação Judicial e Falências não puderam ser produzidos a tempo para juntada nesta petição inicial. Como é cediço, tais documentos apenas se prestam para corroborar a tanto a situação de insolvência quanto de regularidade empresarial. Afasta-se da comprovação da causa ou até mesmo da situação jurídica de insolvência financeira.

É exatamente por esta razão que os efeitos da recuperação judicial devem ser antecipados, mormente no que toca ao *stay period* descrito no art. da Lei 11.101/05, período que os credores não podem executar bens das empresas Recuperandas em função de sua essencialidade operacional.

Diante da probabilidade da concessão da recuperação judicial, ainda mais quando será juntada posteriormente tais documentos faltantes (balanços especiais), não resta dúvida que, para evitar maiores prejuízos ou até mesmo o encerramento de suas atividades de maneira abrupta em função de penhoras indevidas nos seus bens empresarias, é necessário a antecipação dos efeitos da decretação da recuperação judicial. Salienta-se que se trata de grupo de empresas que apresentam prognósticos de possibilidade e plausibilidade na recuperação empresarial, ultrapassada a insolvência financeira pontual e episódica com a utilização do instrumento jurídico da recuperação judicial.

Até porque, negar os efeitos da recuperação judicial em sede de tutela antecipada seria, ao fim e ao cabo, adentrar a probabilidade das Autoras Recuperandas de ultrapassarem a situação de crise (posto que a situação financeira debilitada é comprovada por todo o acervo de provas juntados aos autos, faltando apenas alguns documentos, como o balanço especial de uma das empresas Autoras que compõe o grupo econômico), avaliando de forma intempestiva um possível plano de recuperação judicial, direito que compete a assembleia geral de credores, consoante o art. 45 da Lei 11.101/05.

Não é demais comentar que as Recuperandas são empresas de pequeno porte, com baixo valor de faturamento, mas que utiliza muitos colaboradores para realizar a sua atividade empresarial. Sendo assim, é oportuno comentar que para a produção de todos os documentos descritos no art. 51 da Lei 11.101/05 é necessário tempo e alocação de recursos, que no caso das Autoras é consideravelmente escassos.

É por esta razão que o tempo para produção de tais documentos é aumentado em função de não haver mão de obra disponível satisfatória para entrega de todos os documentos, demora que está implicando em prejuízo para as Autoras (que não consegue se recuperar devidamente e ainda ostenta tamanho risco com a paralização de suas atividades em função das penhoras que vem ocorrendo em seus bens afetos a sua operação empresarial).

Noutro giro, **(ii) o perigo da demora** (*periculum in mora*), requisito para concessão da tutela provisória satisfativa (tutela antecipada), é demonstrado pelo perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional representa para a efetividade da jurisdição e a eficácia na realização do direito, podendo causar dano ou apenas o seu risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo.

Na hipótese dos autos, o tempo que vem sendo alocado para produção de todos os documentos está causando prejuízo as empresas Autoras, ainda mais quando se somar ao tempo do processo até que seja deferida a recuperação judicial. Isso porque, como já comentado, há considerável risco da ocorrência de uma falência em função da penhora realizada por credor em bem essencial para operação empresarial.

Como as empresas Autoras desenvolve atividades de *handling* e turismo, os veículos automotores são imprescindíveis e essenciais para a operação empresarial. Uma constrição nestes bens praticamente tornaria as empresas inviáveis, aumentando o passivo e encerrando a atividade produtiva, interrompendo a sua produção de riquezas, geração de emprego e renda, além de pagamentos de tributos e criação de postos de trabalho.

Com efeito, para comprovação da assertiva acima, é juntado aos autos lista de execuções cíveis que apresenta risco efetivo e potencial de realizar penhoras nos bens essenciais das empresas Autoras, o que comprometeria de forma a até mesmo inviabilizar a operação empresarial, violando o princípio da preservação da empresa contido na Lei 11.101/05.

Por fim, requisito específico para autorizar a concessão de tutela antecipada é **(iii) o perigo da sua irreversibilidade**, *ex vi* do art. 300, § 3º do CPC, a saber:

§ 3º - A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (grifo nosso)

Trata-se, ao fim e ao cabo, da possibilidade dos efeitos antecipados e satisfativos exaurirem o direito, e por consequência a tutela final, impedindo que se retorne ao *status quo ante*. É preciso que os efeitos sejam reversíveis, marca da provisoriade/precariedade da tutela provisória satisfativa antecipada, levando em conta

que a sua análise é proveniente do juiz de cognição sumária. Esta assertiva sofre temperamentos quando a ausência da tutela cria situação com prejuízo irreversível, com a criação de perigo da irreversibilidade decorrente da não concessão da medida, criando nestas situações conflito de interesses a ser dirimido pelo il. Juízo.

Como regra, sempre que forem constatados a probabilidade do direito e o perigo da demora na prestação jurisdicional resultados na sua não satisfação imediata, deve-se privilegiar o direito provável, adiantando a sua fruição, em detrimento do direito improvável da contraparte. Deve-se dar primazia à efetividade da tutela com a sua antecipação, em prejuízo da segurança jurídica da parte adversária, que deverá suportar a sua irreversibilidade e contentar-se com uma reparação equivalente em pecúnia.

Como facilmente se compreende dos autos, não há qualquer perigo da irreversibilidade da medida com a antecipação de seus efeitos, posto se tratar de situação jurídica constituída pela decisão que apresenta e exterioriza efeitos prescritos na lei. Com a cassação da decisão, perde-se a posição jurídica antes constituída com o retorno ao *status quo ante*.

Portanto, os efeitos da recuperação judicial que se pretende antecipar tem, dentre outras consequências jurídicas, a interrupção de todas as execuções em trâmites, como determina o art. 4 da Lei 11.101/05, posição jurídica que não ostenta qualquer irreversibilidade, uma vez que, cessado os efeitos da decisão antecipada, as ações executivas voltariam a tramitar sem maiores percalços, do momento processual idêntico onde que fora paralisado.

Por todo o exposto acima, necessária a concessão da medida provisória satisfativa liminar para antecipar todos os efeitos da recuperação judicial, mormente no que toca ao *stay period* descrito no art. 4 da Lei 11.101/05 e a ausência de todos os documentos elencados no art. 51 da mesma lei, período que os credores não podem executar bens das empresas Recuperandas em função de sua essencialidade operacional, diminuindo o risco de interrupção abrupta e irrazoável de suas atividades empresariais para atendimento do direito de crédito de apenas um único credor.

X – Requerimento de recolhimento das custas judiciais ao final

No que toca as custas judiciais, em função da situação de insolvência empresarial, com dificuldade de caixa para pagamento das despesas correntes, o que se demonstra com os sucessivos resultados negativos da operação as empresas Autoras, pelo que requer o pagamento das custas ao final.

Com efeito, restou demonstrado que a sua situação econômica atual das empresas Autoras não permite o pagamento das custas sem comprometimento da sua atividade, o que poderia até mesmo inviabilizá-la, não sendo esta a *men legis* contida na Lei 11.101/05, notadamente ao princípio da preservação da empresa, posição jurídica (de preservação) que se espera ao final do processo de recuperação, superando a situação de crise financeira episódica atual.

XI – Pedidos

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo,

presentes os requisitos e os pressupostos legais bem como estando em termos a documentação exigida, as empresas Recuperandas requerem sejam deferido o processamento de sua recuperação judicial, conforme previsto no art. 52 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

1 - seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação pelas Requerentes e fixação de valor e forma de pagamento por este il. Juízo, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 52, inciso I, da Lei 11.101/2005;

2 – que seja concedida a tutela provisória satisfativa incidental antecipada liminar *inaudita altera parte* para antecipar os efeitos da recuperação judicial do grupo econômico das Autoras para que seja **(i) conferido prazo razoável juntado os documentos indispensáveis contidos no art. 51 da Lei 11.101/05 (ainda não juntados na sua totalidade nesta petição inicial)** e **(ii) antecipar os efeitos esculpido no art. 4 da Lei 11.101/05 (*stay period*) para suspensão de todas as execuções cíveis existentes em face do grupo econômico até a decisão que defere o seu processamento em função do preenchimento de todos os seus requisitos legais (momento que a decisão não ostentará caráter liminar);**

3 – seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para as Requerentes exercerem suas atividades empresariais, nos termos do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005;

3 – seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Recuperanda, bem como reconhecida a impossibilidade de venda ou retirada de seu estabelecimento dos bens de capital essenciais às suas atividades, nos termos dos arts. 6º, 49, § 3º, e 52, inciso III e § 3º, da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

4 – seja determinada a apresentação de contas demonstrativas mensais – relatório RMA – pela Recuperanda enquanto perdurar a recuperação judicial, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, até o último dia de cada mês referente ao mês anterior, diretamente ao administrador judicial ou a este MM. Juízo em incidente a ser processado em autos apartados;

5 – seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que as Requerentes têm estabelecimento, nos termos do art. 52, inciso V, da Lei 11.101/2005;

6 – seja ordenada a expedição de edital na forma do § 1º e incisos do art. 52 da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial e autorizada a sua publicação resumida em jornal de grande circulação bem como a sua divulgação no site das Requerentes;

7 – seja determinado ao Distribuidor que não receba as habilitações ou divergências aos créditos relacionados pela Recuperanda e publicados no edital do item anterior, as quais devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

8 – seja determinada a apresentação de plano de recuperação judicial pelas Requerentes, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis, nos termos dos arts. 50, 53 e 54 da Lei 11.101/2005 e do art. 219 do CPC;

9 – seja comunicado o deferimento do processamento da recuperação judicial a todos os Juízos desta Comarca;

10 – seja determinada a anotação da recuperação judicial pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005; e

11 – seja determinada a autuação da relação dos empregados e da relação dos bens particulares dos cotistas e administradores da Recuperanda em incidente a ser processado em apartado e sob sigilo de justiça, facultado o acesso apenas a este il. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial e proibida a extração de cópias. Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos da Recuperanda, nos termos do art. 425 do CPC.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados. Requer-se que as intimações relativas ao presente feito sejam feitas em nome dos advogados Cesar Bernardo Simões Brandão, OAB/RJ 152.124, endereço eletrônico cesar.brandao@simosbrandao.com.br, com escritório situado na Rua Debret 79, segundo andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.040-080, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 1.778.452,47 reais para efeitos fiscais e reitera-se o deferimento da gratuidade de justiça ou o pagamento das custas ao final da demanda, em função da incapacidade financeira em função da crise atual que vem enfrentando.

Nestes termos
É o que requer

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2020

Cesar B. Simões Brandão
OAB/RJ 152.124

Amanda Pires Rezende
OAB/RJ 221.310